



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2011 (Apensado: PL nº 3.545/2012)

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011,
para instituir adicional de anuidade para as profissões
regulamentadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III – adicional de anuidade; e

IV - outras obrigações definidas em lei especial.

§ 1º Considera-se adicional de anuidade a cobrança referente às inscrições realizadas em Conselhos Regionais de Estados da Federação diversos do Estado a que compete a anuidade paga pelo profissional.

§ 2º O adicional de anuidade será cobrado da seguinte forma:

a) no caso de exercício profissional em Estados que fazem limite geográfico com o Estado onde o profissional recolhe a anuidade, haverá isenção do adicional de anuidade;

b) no caso de exercício profissional em Estados que não fazem limite geográfico com o Estado onde o profissional recolhe a anuidade, o valor do adicional de anuidade será de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade;

c) na situação da alínea anterior, caso o profissional tenha múltiplas inscrições, a partir do segundo adicional de anuidade o valor será de 10% (dez por cento) do valor da anuidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Para os residentes de medicina, a anuidade cobrada pelo respectivo Conselho Regional será de 50% do valor da cobrada para os demais profissionais médicos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente